

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

FERNANDO DE BRITO ALVES

JOSÉ ANTONIO DE FARIA MARTOS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

C758

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Fernando De Brito Alves, José Antonio de Faria Martos. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-098-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Inteligência Artificial e Sustentabilidade na Era Transnacional

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Internacionais. 2. Constitucionalismo Transformador. 3. Impactos Democráticos. I International Experience Perugia – Itália. (1: 2025 : Perugia, Itália).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I INTERNATIONAL EXPERIENCE PERUGIA - ITÁLIA

CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR: IMPACTOS DEMOCRÁTICOS II

Apresentação

Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II

É com imensa satisfação que apresentamos o resultado dos trabalhos do GT “Constitucionalismo Transformador: Impactos Democráticos II”, do I International Experience - Perúgia/Itália 2025, que é marcado por ser uma proposta inovadora do CONPEDI, que criou um espaço de intensa interação entre pesquisadores brasileiros e italianos e promovendo um rico intercâmbio acadêmico.

Este volume é o resultado de uma cuidadosa seleção de artigos, cada qual uma peça fundamental para compreender os desafios e as oportunidades que moldam o Direito em nossa era. Convidamos você a uma jornada intelectual que transcende as fronteiras do convencional, explorando as interconexões entre as mais diversas áreas do saber jurídico.

Em um mundo cada vez mais digitalizado, a primeira parte desta coletânea mergulha nos dilemas e nas transformações que a tecnologia impõe ao Direito. Os artigos abordam, com profundidade, os desafios multifacetados da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), com foco especial em sua implementação nos cartórios extrajudiciais e na necessidade de ir além da mera segurança jurídica para garantir a proteção constitucional dos dados. Paralelamente, exploramos o impacto revolucionário da Inteligência Artificial (IA) no âmbito jurídico. Discutimos não apenas suas funcionalidades e o potencial para otimizar a prática forense, mas também os desafios éticos e práticos que essa nova realidade nos impõe. De forma inovadora, a IA também é apresentada como um mecanismo crucial na mitigação dos efeitos das mudanças climáticas, projetando a concretização da justiça climática e demonstrando a versatilidade e a abrangência da tecnologia como ferramenta de transformação social e ambiental.

O segundo grande grupo de temas se dedica a um dos pilares do Direito contemporâneo: o constitucionalismo transformador. Analisamos o papel proeminente do Supremo Tribunal Federal e o fenômeno da judicialização da política, investigando como as decisões judiciais impactam a efetivação de direitos fundamentais, como o direito à saúde pública. Os artigos aprofundam a relação intrínseca entre a mutação constitucional e a teoria do constitucionalismo transformador, desvendando os desafios para a proteção de direitos em

um cenário de constantes redefinições sociais e políticas. Além disso, a coletânea propõe uma reflexão sobre a democracia constitucional frente ao neoliberalismo, delineando os limites e as possibilidades do projeto constitucional de 1988 na construção de uma sociedade mais justa e equitativa, e discutindo a accountability e a modulação de efeitos no controle de constitucionalidade em matérias tributárias.

Um dos eixos centrais desta coletânea é o compromisso com a inclusão social e a democratização do acesso à justiça. Discutimos a eficácia da mediação e conciliação como instrumentos vitais para garantir o acesso à justiça de povos indígenas no Amazonas, reconhecendo a importância das abordagens plurais no Direito. A obra também lança um olhar atento sobre as políticas públicas de saúde mental e a proteção da justiça social em comunidades terapêuticas, evidenciando a intersecção entre Direito e bem-estar social. A temática da inclusão é ampliada ao explorar os avanços e desafios legais na concretização do direito à inclusão de pessoas com transtornos globais de desenvolvimento e com deficiência no ensino superior, destacando o papel essencial das universidades brasileiras nesse processo. Por fim, abordamos as políticas públicas de proteção aos direitos fundamentais da população LGBTQIA+, seus desafios, avanços e perspectivas, e ressaltamos o papel da educação em direitos humanos e da escola pública como "última trincheira" na resistência ao neoliberalismo e na formação de uma esfera pública verdadeiramente democrática.

Também são abordados temas de relevância prática e teórica para o cotidiano jurídico. Investigamos a dinâmogênese do combate à corrupção e as alterações promovidas na Lei de Improbidade Administrativa, demonstrando a constante busca por mecanismos mais eficazes de controle e responsabilização. Analisamos a força das decisões no processo administrativo e tributário brasileiro, elucidando a complexidade e a importância da segurança jurídica nesse campo. Além disso, a coletânea dedica-se a uma análise do direito de família e sucessões, especificamente a comunicabilidade das quotas integralizadas através de distribuição indireta de lucros no regime da comunhão parcial de bens, um tema que gera debates e demandas crescentes.

Por fim, a coletânea dedica uma parte fundamental à temática da sustentabilidade e do direito ambiental, especialmente no contexto dos grandes desastres. Os artigos ressaltam a importância do processo coletivo na era das catástrofes ambientais, examinando casos emblemáticos como Brumadinho e Mariana. A formação participada do mérito no processo coletivo ambiental é apresentada como um caminho essencial para garantir a efetividade da justiça e a reparação dos danos, ao mesmo tempo em que se busca fortalecer a prevenção e a resiliência diante dos desafios ambientais que se impõem.

Esperamos que esta obra inspire novas pesquisas, fomenta debates construtivos e, acima de tudo, contribua para a construção de um futuro jurídico mais justo, inovador e inclusivo!

Boa Leitura!!

Perúgia - Itália, primavera de 2025.

Prof. Dr. Fernando de Brito Alves

Universidade Estadual do Norte do Paraná

Prof. Dr. José Antonio de Faria Martos

Faculdade de Direito de Franca

A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA ATRAVÉS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOB A ÓTICA DO CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

THE ENFORCEMENT OF THE RIGHT TO PUBLIC HEALTH THROUGH THE FEDERAL SUPREME COURT FROM THE PERSPECTIVE OF TRANSFORMATIVE CONSTITUTIONALISM

**Sérgio Felipe de Melo Silva
Roberta Silva dos Reis
Taynah Soares de Souza Camarao**

Resumo

Este artigo analisa a judicialização da saúde pública no Brasil sob a ótica do constitucionalismo transformador, como foco no papel central do Supremo Tribunal Federal (STF) na efetivação do direito fundamental à saúde pública. A pesquisa investiga o alinhamento da atuação da Corte com o constitucionalismo transformador, sobretudo no julgamento dos Recursos Extraordinários que deram origem às Súmulas Vinculantes 60 e 61. Utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem descritiva e exploratória, o estudo aplica o método de análise de conteúdo para examinar decisões judiciais, material bibliográfico e atos normativos, identificando as premissas do constitucionalismo transformador e sua aplicação na proteção do direito à saúde através do STF. O artigo problematiza se a postura decisória do STF promove avanços estruturais na garantia do acesso universal e equitativo à saúde ou se restringe a uma abordagem individualista, potencialmente comprometendo o equilíbrio orçamentário do sistema. Conclui-se que o STF, ao estabelecer critérios técnicos e econômicos, racionaliza a concretização do direito à saúde, funcionando como um agente do constitucionalismo transformador, contribuindo para a evolução das políticas públicas de saúde no país.

Palavras-chave: Constitucionalismo transformador, direito à saúde, judicialização da saúde, Sistema único de saúde, supremo tribunal federal

Abstract/Resumen/Résumé

This article analyzes the judicialization of public health in Brazil from the perspective of transformative constitutionalism, focusing on the central role of the Federal Supreme Court (STF) in enforcing the fundamental right to public health. The research examines the alignment of the Court's performance with transformative constitutionalism, particularly in the adjudication of Extraordinary Appeals that gave rise to Binding Precedents Nos. 60 and 61. Employing both bibliographical and documentary research with a descriptive and exploratory approach, the study utilizes content analysis to review judicial decisions, bibliographical materials, and normative acts, thereby identifying the premises of transformative constitutionalism and its application in safeguarding the right to health

through the STF. The article questions whether the STF's decision-making stance promotes structural advances in ensuring universal and equitable access to health or if it is confined to an individualistic approach that could potentially compromise the system's budgetary balance. It concludes that, by establishing technical and economic criteria, the STF rationalizes the realization of the right to health, functioning as an agent of transformative constitutionalism and contributing to the evolution of public health policies in the country.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Transformative constitutionalism, Right to health, Judicialization of health, unified health system, federal supreme court

1. INTRODUÇÃO

A judicialização da saúde pública tem assumido crescente protagonismo no contexto brasileiro, colocando em evidência o papel do Supremo Tribunal Federal (STF) como agente central na concretização do direito fundamental à saúde. Este fenômeno, marcado pela intensa intervenção judicial na definição e implementação de políticas públicas, traz consigo significativas consequências institucionais, econômicas e sociais para o Sistema Único de Saúde (SUS).

Cuida-se de uma ambiente ainda em profunda ebulição, tanto é que recentemente o Supremo editou e aprovou duas súmulas vinculantes acerca da matéria, as SV's 60 e 61, que passaram a orientar, com caráter de quase obrigatoriedade, a atuação dos demais órgãos judiciais brasileiros. Essas decisões ilustram claramente o impacto do STF não apenas na esfera individual, mas também na estrutura organizacional e financeira da saúde pública nacional.

Diante desse cenário complexo e multifacetado, a presente pesquisa objetiva analisar criticamente a jurisprudência do STF sobre a judicialização da saúde pública sob o prisma do constitucionalismo transformador. Tal abordagem teórico-jurídica fornece um enquadramento pertinente para avaliar se as decisões da Suprema Corte têm efetivamente contribuído para a democratização e equidade do acesso à saúde, ou se têm se limitado a reforçar demandas individuais, colocando em risco a sustentabilidade e a eficiência do SUS.

Neste estudo, busca-se responder ao seguinte problema: sob a perspectiva do constitucionalismo transformador, como o Supremo Tribunal Federal tem atuado nas ações de judicialização da saúde pública em face do Sistema Único de Saúde? Para tanto, objetiva-se identificar inicialmente as premissas e características essenciais do constitucionalismo transformador, seguida por uma investigação detalhada acerca da concepção e proteção do direito à saúde pelo STF. Finalmente, pretende-se analisar a postura decisória da Corte, especialmente à luz das recentes SV's 60 e 61, avaliando criticamente se tais decisões judiciais efetivamente impulsionam avanços estruturais em direção à efetividade do direito fundamental à saúde pública.

Do ponto de vista metodológico, o estudo emprega pesquisa bibliográfica e documental, adotando abordagem descritiva com finalidade exploratória e raciocínio dedutivo. O método da análise de conteúdo é utilizado como técnica central para interpretar e sistematizar decisões judiciais relevantes, legislação constitucional e

infraconstitucional, bem como literatura especializada sobre a temática. A relevância desta pesquisa repousa justamente na necessidade urgente de avaliar, sob a ótica crítica do constitucionalismo transformador, o impacto das decisões do STF sobre a sustentabilidade e eficácia das políticas públicas de saúde no Brasil, contribuindo, assim, para o aprimoramento da proteção e da efetivação concreta dos direitos fundamentais sociais.

2. CONSTITUCIONALISMO TRANSFORMADOR

O constitucionalismo transformador tem suas raízes históricas em um contexto específico, marcado pela superação de regimes autoritários e pela construção de uma democracia substancial. Foi originalmente concebida e desenvolvida na África do Sul, em particular após o fim do *apartheid*, e está associada a ideia de que a Constituição deve funcionar como catalisadora de profundas transformações sociais, indo além de um simples conjunto de regras para limitar o poder estatal e orientando-se, ao contrário, para a realização de justiça social e inclusão de grupos vulnerabilizados por meio de uma leitura mais engajada dos direitos fundamentais, e, também, à atuação mais proativa das cortes constitucionais em relação à promoção de direitos e garantias fundamentais indispensáveis à concretização da dignidade da pessoa humana (Kotzur, 2024, p. 557).

Tem como premissa inicial a ideia de que a Constituição não pode ser compreendida apenas como um documento destinado a organizar o poder político e impor limites formais ao Estado. Pelo contrário, passa a ser considerada um instrumento efetivo de mudança social, destacando a importância da realização dos direitos sociais, especialmente em áreas sensíveis como a saúde, e exigindo uma participação mais ativa do Judiciário para enfrentar desigualdades estruturais e históricas (Olsen e Kozicki, 2021, p. 84).

Outra premissa importante diz respeito à vocação transformadora explícita em certas constituições, como a Constituição brasileira de 1988. Além de reorganizar a ordem política após um período autoritário, ela se propõe explicitamente a promover a inclusão social, fortalecendo o diálogo institucional e buscando garantir na prática as promessas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais (Piovesan e Hernandez, 2024, p. 1092).

Nesse contexto, o papel dos tribunais assume centralidade. A atuação judicial mais incisiva e ativista ganha destaque, especialmente na América Latina, em que cortes constitucionais adotam interpretações amplas e inovadoras dos direitos fundamentais para promover mudanças efetivas nas políticas públicas. Essa atuação é particularmente evidente no setor da saúde, refletindo uma estratégia institucional para reduzir desigualdades sociais e econômicas (Silva, 2024, p. 2).

Também relevante para compreender o fenômeno é a dimensão internacional do constitucionalismo transformador latino-americano. Nessa perspectiva, as cortes nacionais não atuam isoladamente, mas estabelecem um diálogo contínuo com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos, buscando ampliar a efetividade das garantias fundamentais em contextos marcados pela exclusão social, desigualdade estrutural e violência (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 27).

De maneira complementar, o constitucionalismo contemporâneo pressupõe uma ruptura com paradigmas tradicionais ao assumir a Constituição como projeto político abrangente. Sob esse prisma, o Judiciário transcende a simples função de árbitro de conflitos individuais e assume protagonismo direto na implementação de direitos sociais, garantindo uma perspectiva inclusiva e democrática na sociedade (Silva e Gouvêa, 2017, p. 202).

Importa frisar, ainda, que o constitucionalismo transformador também se insere em contextos históricos, políticos e filosóficos específicos, tendo como pano de fundo a superação de feridas provocadas por regimes autoritários, assim como a necessidade de direcionar a sociedade para um futuro melhor. Há, portanto, um equilíbrio constante entre estabilidade das escolhas constitucionais fundamentais e abertura para transformações sociais necessárias (Kotzur, 2024, p. 557).

A partir dessas premissas, o constitucionalismo transformador é tido como o ordenamento político-jurídico estatal no qual a Constituição opera como um instrumento dinâmico e eficaz de transformação social, assumindo papel central na orientação das políticas públicas, com vistas a superar desigualdades estruturais e a promover concretamente a inclusão social (Olsen e Kozicki, 2021, p. 84).

Pode-se também defini-lo pela forma específica como os tribunais constitucionais atuam, adotando posições mais ativas e intervencionistas, realizando interpretações amplas e inovadoras dos direitos fundamentais. Nesse conceito, o Poder Judiciário se torna um agente efetivo de mudança, capaz de influenciar

diretamente as políticas públicas e alterar profundamente a realidade jurídica e social dos países (Kotzur, 2024, p. 578-580).

Outra possibilidade conceitual enxerga o constitucionalismo transformador como aquele que incorpora mecanismos constitucionais inovadores, voltados à ampliação do acesso à justiça constitucional pelos cidadãos, como se observa na implementação da *acción* de tutela na Colômbia, que permite proteção judicial direta e acessível aos direitos fundamentais (Roa Roa, 2023, p. 96).

Ainda sob um viés internacional, pode-se conceber o constitucionalismo transformador como um modelo aberto ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, em que normas internacionais recebem reconhecimento constitucional diferenciado, até mesmo supraconstitucional, exemplificado pelas Constituições do Equador, da Bolívia e do Brasil, reforçando assim o compromisso desses Estados com a proteção ampla e eficaz dos direitos humanos (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 30-31)

Trata-se de um constitucionalismo de perfil marcadamente prático e substancial, no sentido de buscar a concretização efetiva dos direitos fundamentais por meio de políticas públicas específicas e de uma atuação judicial direcionada para o enfrentamento de desigualdades sociais estruturais (Olsen e Kozicki, 2021, p. 84).

Ele se afasta da visão tradicional de Constituição como simples instrumento de controle ou limitação do Estado, adotando uma perspectiva voltada para a emancipação social e para a inclusão real dos grupos historicamente marginalizados (Piovesan e Hernandes, 2024, p. 1092).

Outra característica essencial reside no fato de que o constitucionalismo transformador opera em diferentes níveis – macro e micro – buscando promover igualdade material e liberdade não apenas por meio do reconhecimento formal de direitos, mas principalmente através da garantia efetiva de direitos sociais básicos, como o direito à saúde (Silva, 2024, p. 2).

Essa concepção reforça a ideia de que o direito deixa de ter uma função meramente regulatória para assumir o papel de ferramenta capaz de induzir mudanças profundas, especialmente por meio do ativismo das cortes constitucionais que adotam posições mais ativas e intervencionistas no combate às desigualdades estruturais (Bernal, 2024, p. 72).

Destaca-se, ainda, a característica internacional do constitucionalismo transformador, especialmente na América Latina, região onde as cortes nacionais frequentemente estabelecem um diálogo institucional e jurisprudencial com o Sistema

Interamericano de Direitos Humanos. Tal articulação amplia a capacidade dos tribunais de enfrentar desafios relacionados à exclusão social, fortalecendo, assim, a proteção e a efetividade dos direitos humanos no continente (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 30).

Na experiência sul-africana, os tribunais assumiram papel essencial não apenas para garantir direitos estabelecidos em lei, mas também para conduzir uma reconstrução social efetiva no cenário pós-segregação. Esse exemplo forneceu uma base conceitual para que outros países adotassem soluções semelhantes, envolvendo o Poder Judiciário na promoção de transformações profundas em direção à inclusão e à redução das desigualdades (Silva, 2024, p. 1-2).

Em muitas experiências latino-americanas, observa-se o papel decisivo das cortes na implementação de políticas públicas que visam corrigir desigualdades de longa data, evidenciando uma interação entre o constitucionalismo transformador e as demandas de grupos vulneráveis.” (Silva e Gouvêa, 2017, p. 203).

Um exemplo inicial de constitucionalismo transformador latino-americano ocorre na Costa Rica, onde se estruturou um sistema amplo de proteção constitucional por meio do amparo e se instituiu a Sala IV ou Sala Constitucional na Corte Suprema de Justiça. Essa inovação possibilitou que qualquer pessoa ajuizasse um caso diretamente, sem custas processuais ou exigências formais rigorosas, elevando consideravelmente o número de ações constitucionais (Roa Roa, 2023, p. 95-96).

No contexto colombiano, a Constituição de 1991 trouxe a *acción* de tutela como instrumento de proteção judicial dos direitos fundamentais. Embora não fosse um acesso direto ao tribunal constitucional, a revisão das decisões pela Corte Constitucional permitiu que uma variedade de demandas relativas a direitos sociais e fundamentais recebesse análise mais aprofundada (Roa Roa, 2023, p. 96).

Outra ilustração de atuação transformadora surge na Corte Constitucional da Colômbia, especialmente na decisão T-025/2004, relativa a milhões de pessoas deslocadas internamente (PDIs) em razão do conflito armado. Ainda que não se tenha erradicado a violação de direitos dessas comunidades, a corte almejou ir além de uma perspectiva meramente formal, encorajando mudanças efetivas nas políticas públicas e na garantia concreta dos direitos (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 32-33).

Há também exemplos marcantes na jurisprudência regional sobre anistias em casos de graves violações de direitos humanos, como *Gelman vs. Uruguai*, no qual a Corte Interamericana de Direitos Humanos declarou a lei de anistia uruguaia

incompatível com a Convenção Americana, exigindo sua revogação, independentemente da ratificação popular prévia (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 34-35).

O constitucionalismo transformador no Equador e na Bolívia evidencia-se na adoção de constituições dotadas de extenso e denso catálogo de direitos humanos, o que evidencia o “uso” da Constituição como ferramenta para superação de problemas sociais históricos (Roa Roa, 2023, p. 100).

Soma-se a isso a maior abertura constitucional na América Latina, em que algumas Constituições — notadamente de países como Bolívia e Equador — incorporam a Convenção Americana ao bloco de constitucionalidade, viabilizando uma agenda de transformações por via judicial (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 30-31).

Em complemento, salienta-se a relevância da doutrina do controle de convencionalidade, que impõe aos juízes nacionais examinar a consonância das normas internas com a Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme a interpretação da Corte Interamericana. Essa abordagem consolidou o papel do Judiciário na promoção de mudanças estruturais e reforçou o constitucionalismo transformador como resposta efetiva a desigualdades, violência e fragilidades institucionais em várias partes do continente (Bogdandy e Urueña, 2021, p. 33-34).

No caso brasileiro, a Constituição vigente desde 1988, tem sido invocada em seu caráter mais emancipatório e transformador para comandar medidas que sirvam concretamente para garantir progressos civilizatórios de todas as ordens (Olsen e Kozicki, 2021, p. 84).

Cuida-se do marco jurídico da restauração democrática e institucionalização dos direitos humanos no país. O texto constitucional demarca a ruptura com o regime autoritário militar instalado em 1964 bem como é “luz, ainda que de lamparina, na noite dos desgraçados”, porquanto conferiu à aos brasileiros farto e diversificado elenco de prerrogativas fundamentais (Piovesan e Hernandes, 2024, p. 1090).

Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal, sempre provocado e tendo a Constituição como razão de decidir, garantiu a promoção de cotas raciais, o casamento entre casais homoafetivos, a dispensação de recursos públicos para assegurar insumos indispensáveis à tutela da saúde de indivíduos bem como de coletividades e o impulsionamento financeiro de campanhas políticas de candidatas e candidatos negros (Olsen e Kozicki, 2021, p. 84).

O constitucionalismo transformador no contexto europeu manifesta-se, principalmente, por meio da atuação judicial ativa e engajada, com destaque especial para a jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Essa Corte proferiu decisões transformadoras relacionadas à igualdade de gênero e direitos sociais, especialmente no âmbito do direito de família. Um exemplo relevante citado é o caso envolvendo direitos iguais para mulheres e homens no direito familiar, cujo impacto foi romper com práticas históricas de discriminação estruturadas a partir de modelos patriarcais tradicionais. Essa decisão teve não apenas efeitos jurídicos, mas sociais e culturais profundos na sociedade alemã, promovendo mudanças concretas nas relações familiares e sociais do país (Kotzur, 2024, p. 578).

Ainda no contexto alemão, outro exemplo significativo refere-se à jurisprudência relacionada ao direito fundamental à autodeterminação informacional. Nesse sentido, o Tribunal Constitucional Federal Alemão enfrentou desafios contemporâneos impostos pela tecnologia, reconhecendo e ampliando a proteção jurídica dos dados pessoais dos cidadãos frente à coleta, uso e processamento por entidades públicas e privadas. Tal reconhecimento produziu transformações expressivas tanto no campo jurídico quanto no social, redefinindo os limites do direito à privacidade e influenciando diretamente a formulação e aplicação de políticas públicas relativas à proteção de dados (Kotzur, 2024, p. 579-580).

Paralelamente ao Tribunal Constitucional alemão, o Tribunal de Justiça da União Europeia também desempenha um papel crucial no constitucionalismo transformador europeu. Após a entrada em vigor da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, essa Corte passou a adotar posturas ainda mais assertivas no que diz respeito à proteção dos direitos fundamentais. Um exemplo marcante dessa atuação é a ampliação das garantias jurídicas a partir da Carta, que fortaleceu o papel do Tribunal de Justiça como agente ativo na consolidação desses direitos em toda a União Europeia. Essa postura influenciou as legislações nacionais, levando à uniformização de parâmetros mínimos de proteção em todos os Estados membros, produzindo mudanças substanciais nas práticas jurídicas e administrativas dentro do bloco europeu (Kotzur, 2024, p. 581).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) vem desempenhando papel igualmente central na concretização do constitucionalismo transformador no continente europeu. Por meio de sua interpretação evolutiva da Convenção Europeia de Direitos Humanos, o TEDH se consolidou como protagonista

fundamental na ampliação e aprofundamento dos direitos humanos. Ao longo de sua jurisprudência, essa Corte contribuiu significativamente para transformar as realidades jurídicas e sociais dos Estados parte, ampliando progressivamente a proteção aos direitos individuais e coletivos, e elevando o padrão europeu em matéria de direitos humanos. As decisões dessa Corte têm resultado em reformas legislativas e mudanças políticas importantes, confirmando a natureza transformadora de sua atuação judicial no cenário europeu (Kotzur, 2024, p. 582-583).

O constitucionalismo transformador pode ocorrer em três modelos distintos, cada um refletindo diferentes formas e intensidades nas mudanças políticas e jurídicas vivenciadas pelos Estados. Esses modelos são classificados como constitucionalismo de transformação por transição conciliada, constitucionalismo de transformação por ruptura e constitucionalismo de transformação por reforma, diferenciando-se pela maneira como promovem a passagem do regime anterior para uma nova ordem jurídica e social (Silva e Gouvêa, 2017, p. 202-208).

O constitucionalismo de transformação por transição conciliada ocorre quando a mudança do regime político autoritário para uma democracia acontece por meio de acordos negociados entre as diferentes forças sociais e políticas envolvidas no processo. Nesses casos, as transformações constitucionais não se dão por meio de rupturas radicais, mas mediante pactos estabelecidos para garantir uma passagem gradual e menos traumática entre regimes políticos distintos, a exemplo do processo ocorrido no Brasil após a edição do Decreto nº 82.960/78 e da Lei de Anistia de 1979, instrumentos que viabilizaram a negociação democrática entre os militares e as forças civis (Silva e Gouvêa, 2017, p. 203-204).

Por sua vez, o constitucionalismo de transformação por ruptura caracteriza-se por mudanças abruptas e profundas no regime político e social, resultando em uma nova ordem constitucional que rompe completamente com o sistema anterior. Nesse modelo, o marco normativo que inaugura a ordem constitucional é um ponto de partida radicalmente novo, sem continuidade direta com as estruturas jurídicas e políticas anteriores, o que promove uma refundação jurídica e política do Estado (Silva e Gouvêa, 2017, p. 202).

Por fim, o constitucionalismo de transformação por reforma é aquele em que as mudanças ocorrem de maneira gradual, por meio de sucessivas emendas e revisões constitucionais. Em vez de rupturas abruptas, esse modelo promove alterações contínuas e progressivas, buscando alcançar justiça social e consolidar a democracia a

longo prazo por meio de ajustes periódicos no ordenamento jurídico-constitucional (Silva e Gouvêa, 2017, p. 208).

O constitucionalismo transformador pode ser compreendido como um paradigma político-jurídico segundo o qual a Constituição transcende as funções tradicionais de organizar o poder estatal e estabelecer limites ao seu exercício.

Sob essa abordagem, o texto constitucional passa a desempenhar um papel ativo e instrumental na condução das instituições públicas rumo à promoção de mudanças estruturais, visando à realização concreta e substantiva dos direitos fundamentais, bem como à superação de desigualdades históricas, sociais e econômicas.

3. DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DO JURISDICIONADO DO SUPREMO TRIBUNA FEDERAL

O direito à saúde no Brasil é assegurado constitucionalmente como um direito de todos e um dever do Estado, sendo garantido mediante a adoção de políticas públicas que promovam o acesso universal e igualitário às ações e serviços necessários. Conforme dispõe a Constituição da República, esse direito deve ser efetivado por meio de políticas sociais e econômicas voltadas à redução dos riscos de doenças e ao acesso universal e igualitário à promoção, proteção e recuperação da saúde (Lima, 2006, p. 112).

Essa concepção amplia a compreensão do direito à saúde como um direito fundamental atribuído não apenas ao Estado, mas também a outros entes sociais, os quais devem atuar conjuntamente na promoção do bem-estar coletivo (Kolling; Delgado, 2020, p. 139)

Nesse sentido, o Estado tem o dever de assegurar aos cidadãos o acesso a serviços médico-hospitalares, inclusive diagnósticos, tratamentos e fornecimento de medicamentos, de forma plena e isonômica, observando o princípio da universalidade (Souza; Oliveira, 2017, p. 86).

A Constituição da República reforça essa obrigação ao incluir expressamente a saúde entre os direitos sociais fundamentais (Barreto Junior; Pavani, 2013, p. 72).

Sua dimensão subjetiva refere-se à sua exigibilidade individual: todo cidadão é titular desse direito e pode demandar sua efetivação diretamente perante o Estado. Essa titularidade está amparada pela própria Constituição, que impõe ao poder público

a obrigação de agir em prol da saúde individual e coletiva (Kolling; Delgado, 2020, p. 139).

Já sua dimensão objetiva, dentre outras repercussões, implica na obrigação do Estado de promover políticas sociais e econômicas que reduzam riscos à saúde e assegurem serviços preventivos e curativos, nos diversos níveis de complexidade do sistema (Lima, 2006, p. 112). A atuação estatal deve ser orientada não apenas pela prestação direta de serviços, mas também pela sua regulação, fiscalização e controle, estruturando o Sistema Único de Saúde como instrumento garantidor do direito à saúde de forma ampla e sistemática (Souza; Oliveira, 2017, p. 86).

“A dimensão objetiva do direito à saúde, ademais das considerações acerca da função protetiva do direito e de sua eficácia entre particulares, densifica-se de modo especial e relevante pela institucionalização constitucional do Sistema Único de Saúde (SUS), que assume a condição, na ordem jurídico-constitucional brasileira, de autêntica garantia institucional fundamental” (Sarlet e Figueiredo, 2008, p. 11).

O Sistema Único de Saúde (SUS) é uma política pública multifacetada, cuja compreensão passa por diversos conceitos que evidenciam sua abrangência e complexidade.

“O SUS foi definido constitucionalmente no artigo 198 caput e incisos I, II e III, como um sistema único que conforma uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde a ser organizada sob um desenho descentralizado que permita a participação da comunidade para cumprir o atendimento integral à população” (Canut, 2012, p.193). “A lei orgânica da Saúde, lei 8080/90, também define o SUS. Em seu artigo 4º dispõe que o SUS consiste no “conjunto e ações e serviços prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público” (Canut, 2012, p. 309).

O SUS funda-se em um conjunto de princípios que orientam sua organização e o funcionamento das políticas de saúde, assegurando a efetivação do direito à saúde em caráter universal e integral. Nesse sentido, a universalidade garante o acesso de toda a população aos serviços de saúde sem qualquer forma de discriminação, atendendo a todos os indivíduos independentemente de suas condições socioeconômicas ou geográficas (Mattos, 2009, p. 772).

A integralidade pressupõe uma abordagem completa e contínua, integrando ações de promoção, prevenção, tratamento e reabilitação para atender o indivíduo em sua totalidade (Mattos, 2009, p. 774).

Por sua vez, a equidade orienta a distribuição justa dos recursos, de modo a reduzir desigualdades e oferecer atenção diferenciada aos grupos mais vulneráveis, adequando o atendimento às reais necessidades de cada população (Linard et al., 2011, p. 115).

A descentralização transfere responsabilidades para os níveis locais de gestão, aproximando a formulação e a execução das políticas de saúde das realidades regionais e possibilitando uma administração mais efetiva dos serviços (Mattos, 2009, p. 775).

A participação social, outro pilar fundamental, assegura que a comunidade tenha voz ativa nos processos decisórios, contribuindo para a transparência e o controle social das ações de saúde (Mattos, 2009, p. 777).

Ademais, a organização da rede de serviços em um modelo regionalizado e hierarquizado permite a articulação dos diferentes níveis de atenção, garantindo a continuidade e a integralidade do cuidado prestado (Mattos, 2009, p. 773).

Por fim, a humanização das práticas, embora não conste expressamente no rol constitucional, emerge como um valor essencial, promovendo o respeito, a empatia e a dignidade no atendimento ao usuário (Linard et al., 2011, p. 117).

Assim, se entende o SUS como um instrumento de garantia do direito à saúde, proporcionando acesso universal e integral aos serviços – promoção, prevenção, tratamento e reabilitação –, de modo a assegurar a efetivação dessa prerrogativa social e das demais que dela dependem para serem efetivamente usufruídas. (Paim, 2011, p. 45).

Essa perspectiva é complementada pela visão do SUS como política de integralidade do cuidado, que articula de forma contínua as diversas etapas assistenciais para reduzir desigualdades e garantir um atendimento completo (Santos, 2007, p. 102). Em um âmbito intersetorial, o SUS é ainda interpretado como um modelo de políticas públicas integradas, promovendo a articulação entre saúde, educação, assistência social e outros setores para ampliar a eficácia das ações de saúde (Moura, 2009, p. 85).

Assim, pode-se afirmar que o Sistema Único de Saúde consiste em um conjunto de ações e serviços públicos que se articulam em uma rede regionalizada e

hierarquizada, formando um sistema único conforme estabelecido na Constituição. Essa rede organiza-se segundo critérios de subsidiariedade, sendo o SUS designado como o sistema responsável pela promoção direta ou indireta das ações e serviços de saúde. Essa definição destaca a complexa estrutura organizacional do SUS e a necessidade imperiosa de integrar os serviços públicos para promover a saúde de maneira efetiva, fundamentando-se nos princípios da universalidade, integralidade, descentralização, participação social e equidade, que visam assegurar a saúde como um direito fundamental e promover a justiça social (Ramos; Netto, 2017, p. 306).

Assim, enquanto direito fundamental social, o direito à saúde pública implica não apenas um reconhecimento formal por parte do ordenamento jurídico, mas também a necessidade de sua concretização por meio de políticas públicas abrangentes e eficientes. Bem como autoriza o usuário a exigir que o Estado efetivamente às realize em grau suficiente de quantidade e qualidade (Souza; Oliveira, 2017, p. 79).

Portanto, mesmo diante de recursos limitados, o Estado deve buscar formas de assegurar prestações essenciais à saúde, garantindo acesso equânime e sem discriminações, o que reforça a dimensão prestacional do direito (Ferraz; Vieira, 2009, p. 246).

Essa efetivação, contudo, apresenta um alto custo financeiro e estrutural, sobretudo em razão da complexidade das ações e serviços de saúde exigidos e da demanda crescente da população. A prestação estatal deve envolver desde medidas preventivas até tratamentos de alta complexidade, o que desafia a capacidade orçamentária da Administração Pública, especialmente em contextos de escassez de recursos e restrições fiscais (Souza; Oliveira, 2017, p. 79).

Nesse cenário, a doutrina e a jurisprudência têm recorrido frequentemente à chamada teoria da reserva do possível, segundo a qual os direitos sociais, embora fundamentais, estariam condicionados à existência de disponibilidade orçamentária. Trata-se de uma argumentação que busca compatibilizar a obrigatoriedade das prestações estatais com os limites materiais do erário, exigindo que o Judiciário, ao impor obrigações positivas ao Estado, considere a capacidade financeira real da Administração (Lima, 2006, p. 128). Entretanto, a utilização indiscriminada dessa teoria pode tornar-se um obstáculo à efetivação de direitos essenciais, sobretudo quando invocada sem a devida comprovação técnica da alegada insuficiência de recursos (Kolling; Delgado, 2020, p. 136).

Por outro lado, a garantia do mínimo existencial atua como um contraponto corretivo à reserva do possível. Esse princípio impõe ao Estado a obrigação inafastável de assegurar um núcleo mínimo de proteção, indispensável à dignidade humana, dentro do qual o direito à saúde se insere de forma prioritária. Nesse sentido, mesmo diante da escassez de recursos, o Estado não pode se omitir de garantir prestações básicas e essenciais à sobrevivência e ao bem-estar da população (Souza; Oliveira, 2017, p. 86). A saúde, por sua natureza, está umbilicalmente vinculada ao direito à vida e à dignidade, o que reforça a sua posição de prevalência na hierarquia dos direitos fundamentais (Barreto Junior; Pavani, 2013, p. 83).

A solução para esse aparente conflito entre a limitação de recursos e a obrigatoriedade de prestações estatais passa, necessariamente, pela equalização entre o reconhecimento judicial de direitos individuais e a preservação do planejamento das políticas públicas coletivas. É fundamental que os órgãos estatais, inclusive o Poder Judiciário, atuem com base em critérios de razoabilidade e proporcionalidade, evitando a concessão de medidas que possam comprometer a equidade do sistema ou desestruturar o orçamento destinado à coletividade (Ferraz; Vieira, 2009, p. 246).

Assim, a efetividade do direito à saúde deve ser pensada dentro de um modelo racional, capaz de conciliar a realidade fiscal do Estado com a urgência e relevância dessa prerrogativa fundamental, sem comprometer o mínimo existencial devido a todos os cidadãos.

A fundamentação normativa racional exige que o aplicador do direito normado, deve articular os princípios e valores constitucionais em conflito, de modo a construir um raciocínio coerente que responda às exigências da situação concreta. Essa metodologia exige a identificação dos valores relevantes e a ponderação entre eles, de forma que a decisão jurídica não se torne arbitrária, mas sim fruto de uma justificativa racional que harmonize os interesses em jogo (Alexy, 2015, p. 243).

Essa abordagem é fundamental para a promoção do direito à saúde no SUS, pois permite que os princípios constitucionais – que garantem a universalidade e a integralidade do acesso aos serviços de saúde – sejam ponderados de forma equilibrada, mesmo diante das restrições orçamentárias e dos desafios administrativos enfrentados pelo Estado.

Ao aplicar essa metodologia, o decisor jurídico deve integrar, de maneira sistemática, os valores concorrentes presentes na Constituição, buscando um equilíbrio adequado entre a proteção dos direitos individuais e as limitações da

realidade fiscal. Dessa forma, a argumentação racional orienta a elaboração e a implementação das políticas públicas de saúde, assegurando que as ações estatais atendam ao mínimo existencial e promovam a dignidade humana no âmbito do SUS.

4. O SUPREMO EM FACE DO DIREITO À SAÚDE PÚBLICA DO USUÁRIO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE

No julgamento do Recurso Extraordinário 1.366.243/SC, o Supremo Tribunal Federal examinou uma demanda em que se discutia a obrigação do Estado de fornecer um tratamento ou medicamento custoso para um paciente cuja condição de saúde exigia intervenção urgente. O caso teve origem na recusa do poder público em disponibilizar o tratamento, o que, segundo o requerente, violava o direito fundamental à saúde. As instâncias inferiores haviam concedido liminares para garantir o acesso imediato ao tratamento, baseadas na premissa de que a negativa do Estado colocava em risco a vida do paciente.

No Recurso Extraordinário 566.471, oriundo do Rio Grande do Norte, o processo teve início com a demanda de um paciente que buscava o acesso a um tratamento específico fornecido pelo SUS. O requerente alegou que a negativa do Estado em disponibilizar o tratamento colocava sua saúde em risco, o que motivou a interposição da ação com o objetivo de assegurar a imediata prestação desse serviço.

No âmbito das demandas judiciais envolvendo o direito à saúde, é comum a percepção de que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem limitado esse direito fundamental. No entanto, uma análise mais aprofundada revela que, ao invés de restringir o acesso à saúde, o STF tem buscado racionalizar sua concretização por meio do estabelecimento de balizas objetivas para sua promoção. Essa racionalização consiste na definição de critérios técnicos, econômicos e jurídicos que orientam as decisões judiciais, de modo a harmonizar o direito individual à saúde com a necessidade de manutenção do equilíbrio e da sustentabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em diversos julgamentos, como no RE 1.366.243/SC e no RE 566.471, o Tribunal enfrentou casos em que o acesso a tratamentos e medicamentos de alto custo era objeto de disputa. À primeira vista, as decisões podem ser interpretadas como uma

limitação ao direito à saúde, uma vez que condicionam a concessão dos tratamentos a uma análise criteriosa de fatores como eficácia clínica, necessidade médica, relação custo-benefício e impacto orçamentário. Essa postura tem o efeito de restringir a implementação imediata de determinadas demandas individuais, sob o argumento de que a judicialização irrestrita poderia comprometer a alocação de recursos públicos e, conseqüentemente, a sustentabilidade do SUS (Panutto; Sagoi, 2023, p. 2171).

No entanto, essa aparente limitação deve ser entendida como parte de uma estratégia de racionalização da efetivação do direito à saúde. Ao estabelecer critérios objetivos e sistemáticos, o STF não está negando o direito fundamental à saúde, mas sim procurando compatibilizá-lo com as restrições reais enfrentadas pelo Estado. O direito à saúde, embora constitucionalmente garantido, deve ser promovido de forma que respeite tanto a dignidade individual quanto a necessidade de proteger a coletividade. Nesse sentido, o Tribunal tem firmado balizas que visam assegurar que a intervenção judicial não resulte em decisões que possam desestabilizar o funcionamento do sistema de saúde, comprometendo o atendimento de outros usuários e a própria estrutura financeira do SUS (Marques, 2018, p. 110).

A racionalização da concretização judicial do direito à saúde, portanto, baseia-se na ideia de que a proteção dos direitos fundamentais não pode ser absoluta. Ao exigir a comprovação de parâmetros técnicos e a demonstração do impacto orçamentário, o STF impõe um método de ponderação que equilibra os interesses individuais com os coletivos. Esse método se apoia em princípios como a razoabilidade e a proporcionalidade, que orientam os julgadores a avaliar se a concessão de um determinado tratamento – em termos práticos, um recurso financeiro elevado – é compatível com a realidade orçamentária do Estado e com os demais compromissos do sistema público de saúde. Assim, o Tribunal contribui para evitar que a judicialização indiscriminada gere decisões isoladas que possam prejudicar a gestão integrada do SUS (Magalhães, 2023, p. 192).

Outro aspecto relevante dessa abordagem é o papel da argumentação técnica e normativa nas decisões judiciais. O STF tem enfatizado que, para a efetivação do direito à saúde, é indispensável uma fundamentação racional que contemple não apenas a análise do caso concreto, mas também a verificação dos limites impostos pelo próprio ordenamento jurídico e pelas condições fáticas, como os recursos disponíveis. Ao adotar essa postura, o Tribunal reafirma que o acesso a tratamentos deve ser concedido com base em evidências científicas e critérios objetivos, o que,

por sua vez, confere maior segurança jurídica e previsibilidade às decisões. Dessa forma, a intervenção judicial atua como um mecanismo de controle e de avaliação da política pública de saúde, contribuindo para que as decisões sejam tomadas de forma transparente e equilibrada (Marques, 2018, p. 112).

Em síntese, embora à primeira vista as decisões do STF em casos envolvendo o direito à saúde possam parecer que impõem restrições, elas, na verdade, representam um esforço para racionalizar a concretização desse direito por meio da definição de balizas objetivas. Essas balizas – que incluem a necessidade de comprovação da eficácia do tratamento, a avaliação de sua pertinência econômica e a consideração do impacto no orçamento do SUS – servem para assegurar que as demandas individuais sejam atendidas sem comprometer a sustentabilidade do sistema de saúde como um todo. Assim, o STF, ao firmar critérios técnicos e econômicos, não limita o direito à saúde, mas estabelece parâmetros que garantem a sua efetivação de forma justa, equilibrada e compatível com a realidade estatal.

Essa racionalização contribui para um modelo de judicialização que não se torna um instrumento de favorecimento de demandas pontuais em detrimento do interesse coletivo, mas sim um meio de promover a saúde de forma integrada e sustentável. Ao impor tais critérios, o Tribunal evidencia a necessidade de que a promoção do direito à saúde se dê de maneira sistemática, respeitando tanto as necessidades individuais quanto as condições financeiras e administrativas do Estado. Portanto, o que se observa é uma transformação na forma de concretizar esse direito: a judicialização passa a ser um instrumento de verificação e de equilíbrio, no qual as decisões judiciais são fundamentadas em critérios que garantem a racionalidade na alocação dos recursos públicos e, conseqüentemente, na efetivação dos direitos fundamentais (Vieira, 2020, p. 2023, p. 03).

Em última análise, a estratégia adotada pelo STF reflete uma compreensão moderna do direito à saúde, que vai além do entendimento de que o acesso aos serviços de saúde é um direito absoluto. Essa abordagem reconhece a complexidade do sistema de saúde e a necessidade de integrar os princípios constitucionais com a realidade fática, estabelecendo balizas objetivas que orientem a promoção desse direito através do poder judiciário. Dessa forma, o Tribunal contribui para a construção de uma justiça que, ao mesmo tempo em que protege o indivíduo, preserva o funcionamento e a sustentabilidade do SUS, garantindo que a implementação das

políticas públicas de saúde ocorra de maneira equilibrada e efetiva (Panutto; Sagoi, 2023, p. 2170).

CONCLUSÃO

O direito à saúde pública, enquanto direito fundamental, tem sido objeto de constante interpretação e efetivação pelo Supremo Tribunal Federal, que se consolidou como o guardião do ordenamento constitucional na promoção do acesso universal e integral aos serviços de saúde. Essa proteção não se restringe à mera concessão de tratamentos, mas abrange a criação de parâmetros técnicos e orçamentários que asseguram a viabilidade do Sistema Único de Saúde (SUS), conciliando as demandas individuais com as limitações estruturais do Estado. Assim, o STF tem buscado, por meio de uma análise criteriosa, equilibrar a tutela de direitos fundamentais com a necessidade de preservar a sustentabilidade do sistema, evitando que a judicialização de demandas isoladas comprometa o atendimento coletivo e a gestão dos recursos públicos.

A atuação da Corte demonstra, de forma sintética, que suas decisões se fundamentam em critérios de razoabilidade, proporcionalidade e justificabilidade, os quais são aplicados de maneira a transformar as diretrizes constitucionais em balizas objetivas para a promoção do direito à saúde. Ao exigir a comprovação de eficácia clínica, a pertinência econômica e o impacto orçamentário dos tratamentos, o STF não limita o direito à saúde, mas racionaliza sua concretização judicial. Essa abordagem técnica e sistemática reflete uma preocupação com a proteção da dignidade humana, ao mesmo tempo em que assegura a manutenção do SUS como instrumento de justiça social, reafirmando que o acesso à saúde deve ser garantido dentro dos limites da realidade fiscal e administrativa do Estado.

Dessa forma, conclui-se que o Supremo Tribunal Federal tem desempenhado um papel crucial como concretizador do constitucionalismo transformador na judicialização da saúde. Ao estabelecer critérios claros e equilibrados para a efetivação do direito à saúde, o Tribunal não só reafirma o compromisso do Estado com a promoção de condições de vida dignas para todos, mas também orienta a reestruturação das políticas públicas de saúde. Em síntese, a racionalização promovida pelo STF consolida a ideia de que a tutela jurisdicional da saúde deve ser pautada por um equilíbrio entre os direitos individuais e as necessidades coletivas, funcionando

como um instrumento transformador que viabiliza a materialização dos preceitos constitucionais de forma sustentável e justa.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica: a teoria do discurso racional como teoria da justificação jurídica**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BARRETO JUNIOR, Irineu Francisco; PAVANI, Miriam. O direito à saúde na Ordem Constitucional Brasileira. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**. Vitória. v 14 nº2. p.71-100, 2013.

BERNAL, Carlos. Constitucionalismo transformador e Direito Internacional de Investimento. **Revista Brasileira de Estudos Políticos, Belo Horizonte**, n. 128, p. 71-112, jan./jun. 2024.

BOGDANDY, Armin von; URUEÑA, René. Constitucionalismo transformador internacional na América Latina. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 11, n. 2, p. 27-73, 2021.

CANUT, Letícia. UMA BREVE INTRODUÇÃO AO SUS PARA COMPREENSÃO DO DIREITO À SAÚDE NO BRASIL. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**. Curitiba, v. 12, nº12, p. 186-214, 2012.

DA SILVA, A. C. G.; GOUVÊA, C. B. Constitucionalismo e seus modelos contemporâneos de transformação e transição. **Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.]**, v. 10, n. 1, 2017.

KOLLING, Gabrielle Jacob; DELGADO, Joedson. Direito à Saúde, Assistência Médico-Hospitalar e Mercado. **RDP**. Brasília. v.17 nº 93,134-158, 2020.

KOTZUR, Markus. Mudar é possível: constitucionalismo transformador na Alemanha e em outros países. **RDP**, Brasília, v. 21, n. 112, p. 556-591, out./dez. 2024.

LIMA, Ricardo Seibel de Freitas. Direito à Saúde e Critérios de Aplicação. **DIREITO PÚBLICO**. nº12, p.112-132,2006.

MAGALHÃES, Breno Baía. Os parâmetros para a judicialização de medicamentos de alto custo não fornecidos pelo SUS: uma análise da progenia da STA 175 no RE 566.471 e a capacidade deliberativa do STF. **Revista Estudos Institucionais**, v. 9, n. 1, p. 187-215, jan./abr. 2023.

MARQUES, Alessandra Garcia. O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE E O PODER JUDICIÁRIO: QUANDO O SUS DEVE FORNECER “O REMÉDIO MAIS CARO DO MUNDO”. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo. v 20 nº8. p.104-127, 2018.

OLSEN, Ana Carolina Lopes; KOZICKI, Katya. O constitucionalismo transformador como instrumento de enfrentamento do racismo estrutural: o papel do STF. **Suprema: Revista de Estudos Constitucionais**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 82-118, jan./jun. 2021.

PANUTTO, Peter; SANGOI, Luisa Astarita. Estudo dos RE 566.471 (Tema 6), RE 657.718 (Tema 500) e RE 1.165.959 (Tema 1161) como principais precedentes do STF sobre a concessão judicial de medicamentos: uma análise à luz da doutrina constitucionalista contemporânea. **Revista de Direito Brasileira**, v. 35, n. 13, p. 369-384, mai./ago. 2023.

PIOVESAN, Flávia; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. A Constituição transformadora de 1988 no contexto do constitucionalismo multinível. **Revista Estudos Institucionais**, v. 10, n. 4, p. 1090-1114, set./dez. 2024.

RAMOS, Edith Barbosa; QUEIROZ, Fernanda Dayane dos Santos; SILVA, Delmo Mattos. O DIREITO À SAÚDE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA ANÁLISE HISTÓRICO-LEGISLATIVA-CONCEITUAL DA (DES)CENTRALIZAÇÃO DO SISTEMA DE SAÚDE. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v 28 n° 11, p.104-116, 2021.

ROA ROA, Jorge Ernesto. A cidadania dentro da sala de máquinas do constitucionalismo transformador latino-americano. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 28, n. II, p. 91-115, maio/ago. 2023.

SILVA, Rodolfo Gutiérrez. Constitucionalismo transformador e o direito à saúde na América Latina. **Revista de Direito Sanitário**, São Paulo, v. 24, n. 1, 2024.

SOUZA, Oreonnilda de Souza; OLIVEIRA, Lourival José. O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS: O DIREITO À SAÚDE EM FRENTE ÀS TEORIAS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DO MÍNIMO EXISTENCIAL. **Revista Direito e Garantias Fundamentais**. Vitória. v.18 n°2, p.77-110, 2017.

VIEIRA, Fabiola. Judicialização e direito à saúde no Brasil: uma trajetória de encontros e desencontros. **Revista de Saúde Pública**, Brasília, v.57 n°1, p.1-10, 2023.